

Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2016

Número 86

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

DECRETOS

DECRETO Nº 56.981, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os artigos 12 e 18. l. da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e regula o servico de carona solidária e de compartilhamento de veículo sem condutor no Município.

Parágrafo único. Este decreto não se aplica aos servicos previstos na Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

CAPÍTULO I DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada:

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de São Paulo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeicoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual. CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PAS-SAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

SECÃO I DO SERVICO

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

§ 1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração intensiva do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao servico, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, nos termos do artigo 35 deste decreto, contendo, no mínimo:

I - origem e destino da viagem; II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem

da viagem;

IV - mapa do trajeto; V - itens do preco pago:

VI - avaliação do serviço prestado;

VII - identificação do condutor;

VIII - outros dados solicitados pela Prefeitura necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobili-

Art. 5° A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTTC perante o Poder Executivo

§ 1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto no artigo 8º deste decreto.

§ 2º Poderá ser cobrado preco público mensal ou anual das OTTCs para o credenciamento de que trata o "caput" deste

Art. 6º Compete à OTTC credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos moto-

ristas cadastrados:

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas,

mediante adoção de plataforma tecnológica; III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto,

higiene e qualidade; IV - fixar a tarifa, observado o valor máximo estabelecido

pelo Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada.

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta secão:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que conte nha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de geor-

referenciamento; d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

Art. 7º A OTTC deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando concomitantemente

SEÇÃO II DOS CRÉDITOS DE QUILÔMETROS PARA USO INTENSIVO

DO VIÁRIO URBANO Art. 8º A exploração intensiva da malha viária pelos servicos de transporte individual remunerado de utilidade pública é condicionada à utilização de créditos de quilômetros pelas

§ 1º A utilização de créditos de quilômetros pelas OTTCs implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário ur-

§ 2º Os créditos de quilômetros serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTC.

Art. 9º A utilização do sistema de créditos de quilômetros para uso intensivo do viário na prestação dos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública é restrita às OTTCs credenciadas.

§ 1º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaco público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 2º O preco público fixado para a outorga poderá variar de acordo com a política de incentivo ou desincentivo do uso

Art. 10. O uso dos créditos de quilômetros utilizados será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feito

por meio eletrônico. Parágrafo único. O pagamento do preco público da outorga deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do dia da utilização dos créditos de quilômetros

mediante guia de recolhimento eletrônica. Art. 11. Além das diretrizes previstas no artigo 2º deste de creto, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário pela atividade privada

dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego;

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

§ 1º O preço público dos créditos de quilômetros será alte-

rado sempre que houver fundado risco do montante autorizado superar os níveis estabelecidos para uso prudencial e regular do espaço urbano nos serviços intermediados pelas OTTCs, de maneira a inibir a superexploração da malha viária e compatibilizar o montante com a capacidade instalada.

§ 2º A alteração do preço público prevista no § 1º deste artigo objetivará deslocar a curva de demanda por créditos de maneira a promover o equilíbrio desse mercado dentro dos níveis estipulados.

Art. 12. O consumo dos créditos de quilômetros pelo uso intensivo do viário para transporte individual remunerado de utilidade pública deverá seguir tabela de conversão, nos termos do artigo 29, inciso V, deste decreto, considerando, no mínimo, como fator de regulação:

I - compartilhamento de veículo:

II - horário de circulação;

III - localização do veículo durante o trajeto;

IV - veículos não poluentes: V - veículos híbridos:

VI - acessibilidade;

VII - integração com outros modais do sistema de transporte público.

§ 1º Considera-se como acessíveis os veículos que permitam embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida em sua própria cadeira de

§ 2º As conversões previstas neste artigo terão efeito cumulativo multiplicativo.

§ 3º As OTTCs deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do consumo dos créditos, conforme previsto na regulamentação do credencia-

§ 4º O CMUV poderá instituir outros fatores de incentivo. com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste decreto

SECÃO III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. A OTTC tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços, obedecido o valor máximo estabelecido pelo Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV. Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas ao usuário,

antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 14. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 13 deste decreto não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTCs. SECÃO IV

MOTORISTAS Art. 15. Podem se cadastrar nas OTTCs motoristas que

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E

satisfaçam os seguintes requisitos: I - possuir carteira profissional de habilitação com autoriza-

cão para exercer atividade remunerada: II - possuir CONDUTAX (Cadastro Municipal de Condutores

de Táxi) ou cadastro similar regulado pela Prefeitura; III - comprovar aprovação em curso de formação com con

teúdo mínimo a ser definido pela Prefeitura; IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes

de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT; V - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusiva-

mente por meio de OTTCs; VI - onerar veículo motorizado com, no máximo, 5 (cinco)

anos de fabricação. § 1º O curso de que trata o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser ministrado pelas OTTCs ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, sendo a aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requi-

sitos definidos válida para cadastramento em qualquer OTTC. § 2º O tempo de fabricação máximo estabelecido pelo inciso VI do "caput" deste artigo será de até 8 (oito) anos nos primeiros 18 (dezoito) meses contados da publicação deste de-creto desde que o veículo tenha sistema de freios ABS instalado.

Art. 16. Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformi dade com os requisitos estabelecidos;

II - assegurar que parte dos créditos de quilômetros consumidos por mês tenha sido utilizada em corridas exclusivamente conduzidas por motoristas do gênero feminino, sendo exigido, no mínimo:

a) 5% (cinco por cento) dos créditos de quilômetros a partir de 12 (doze) meses após a publicação deste decreto;

b) 10% (dez por cento) dos créditos de quilômetros a partir

de 18 (dezoito) meses após a publicação deste decreto; c) 15% (quinze por cento) dos créditos de quilômetros a

partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação deste decreto: III - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos

termos do artigo 29 deste decreto. Parágrafo único. O não atendimento dos percentuais estipulados no inciso II deste artigo nos respectivos prazos implicará a obrigação do pagamento de outorga onerosa equivalente ao montante de créditos de quilômetros faltantes que seriam necessários para atingir tais percentuais em dado mês, sem

possibilidade de utilização desses créditos em corridas futuras.

DA CARONA SOLIDÁRIA Art. 17. O direito à intermediação de carona solidária no viário urbano do Município de São Paulo somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas OTTCs.

§ 1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela intermediação entre os condutores provedores de carona e os passageiros.

§ 2º Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTTCs para se credenciarem perante a Prefeitura.

Art. 18. Considera-se carona solidária, para efeito deste decreto, o transporte individual não remunerado de condutores provedores de carona e passageiros interessados em compartilhar viagens e custos, desde que:

I - não seja exercido com profissionalismo; II - não tenha fins lucrativos; III - seja realizado por veículos particulares não utilizados

para atividade econômica de transporte remunerado de pas sageiros: IV - não transporte mais de 4 (quatro) passageiros simul taneamente.

§ 1º É permitida a divisão equitativa das despesas do deslocamento entre os ocupantes do veículo, incluindo o condutor. 8 2º A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implica desvio de finalidade e transporte irregular de

passageiros, com todas as penalidades e responsabilidades correspondentes § 3º Ficam as OTTCs autorizadas a intermediar, coordenar e controlar a divisão de custos da viagem, podendo cobrar dos

cadastrados pelo serviço prestado para esse fim. Art. 19. Para a intermediação da atividade de carona solidária no viário urbano não é necessário o pagamento de preço

público por distância percorrida pelos veículos cadastrados. Art. 20. Compete à OTTC credenciada para operar o serviço

de que trata este capítulo: I - organizar a atividade de carona solidária:

II - cadastrar os veículos e usuários, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade; III - intermediar, coordenar e controlar a divisão dos custos

entre o condutor provedor da carona e os passageiros: IV - assegurar o uso do serviço estritamente para a atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se pelo eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados.

DA ATIVIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS

SEM CONDUTOR Art. 21. O direito à exploração dos serviços de compartilhamento de veículos sem condutor no viário urbano do Município de São Paulo somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

Parágrafo único. Compartilhamento de veículos sem condutor é o serviço de locação de veículos disponibilizados em vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos, conforme

previsto no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 22. A exploração dos serviços de compartilhamento de veículos sem condutor será condicionada ao pagamento de ou-

torga pelo direito de uso de estacionamento em viário urbano. Parágrafo único. Além do pagamento da outorga previsto no "caput" deste artigo, poderá ser exigido preco público mensal ou anual das OTTCs para se credenciarem perante a

Art. 23. Compete à OTTC credenciada para operar o serviço

de que trata este capítulo: I - organizar a atividade e o servico de compartilhamento

de veículos sem condutor; II - cadastrar os veículos e usuários, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade,

III - fixar o preço da locação do veículo e receber o pagamento do usuário. Art. 24. As OTTCs credenciadas para operar a atividade de compartilhamento de veículos sem condutor ficam autorizadas a alocar veículos de suas frotas em vagas de estacionamento,

exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica. § 1º A Prefeitura poderá incluir ou remover vagas de estacionamento para veículos compartilhados sem condutor a

qualquer tempo. § 2º As OTTCs credenciadas para essa atividade poderão apresentar estudo técnico que demonstre a necessidade de vagas de estacionamento fixas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 25. Os veículos vinculados ao serviço de compartilhamento sem condutor devem ter, em seu exterior, identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

CAPÍTULO V DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO - CMUV

Art. 26. Fica instituído o Comitê Municipal de Uso do Viário CMIIV para acompanhamento, desenvolvimento e deliberação

dos parâmetros e políticas públicas estabelecidas neste decreto. Art. 27. São membros do CMUV: I - o Secretário Municipal de Transportes, que o presidirá;

II - o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

III - o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras,

IV - o Diretor-Presidente da São Paulo Negócios. § 1º O CMUV deliberará por maioria absoluta e terá suas decisões definidas em ata e publicadas no Diário Oficial da

niões titulares ou representantes de outros órgãos e entidades do Poder Público e da iniciativa privada, que terão direito a voz, mas não a voto.

§ 2º O CMUV poderá convidar para participar de suas reu-

§ 3º A Secretaria Municipal de Transportes deverá prover o

necessário apoio técnico e administrativo ao CMUV. Art. 28. O CMUV reunir-se-á mensalmente ou sempre que

for convocado em caráter extraordinário por seu Presidente. § 1º A reunião poderá ocorrer por meio de conferência de vídeo, voz ou qualquer outro recurso tecnológico idôneo, podendo os atos e documentos respectivos tramitar e ser firmados por meio eletrônico.

§ 2º O Presidente, em casos de relevância e urgência, poderá expedir resoluções "ad referendum" do colegiado, que as apreciará como primeiro item da pauta de sua reunião

Art 29 Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário

I - fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II - definir os preços públicos cobrados das OTTCs para rar cada servico III - estabelecer metodologia de alteração dos preços públicos a ser seguido nas reuniões do Comitê, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraes-

trutura urbana; IV - alterar os precos públicos de acordo com a metodologia definida;

V - definir e rever a tabela de conversão de que trata o artigo 12 deste decreto, bem como instituir outros fatores de incentivo conforme previsto em seu § 4°; VI - definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs

VII - definir regramentos de cadastro similar ao CONDUTAX para o serviço de transporte individual de utilidade pública, nos termos do artigo 15, inciso II, deste decreto;

para cada servico:

VIII - definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual de utilidade pública, nos termos do artigo 15, inciso III, deste decreto; IX - definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas

OTTCs que operem atividades econômicas privadas de uso intensivo do viário urbano; X - receber representações de abuso de poder de mercado

e encaminhá-las aos órgãos competentes: XI - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos:

XII - expedir resoluções sobre as matérias de sua compe

Parágrafo único. O CMUV deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade das políticas públicas ora reguladas.

